



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.001166/2009-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.746 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria COFINS.
Recorrente SIDERÚRGICA NOROESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2004, 30/09/2004

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Joel Miyazaki – Presidente atual.

Marcelo Ribeiro Nogueira – Relator.

José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Daniel Mariz Gudiño, Mércia Helena Trajano D'amorim, Luciano Lopes de Almeida, Paulo Sérgio Celani e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Para descrever os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 32/37), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -

Cofins,' totalizando um crédito tributário de R\$ 155.502,60 incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos de 08/2004 e 09/2004 (fl. 34).

A autuação ocorreu em virtude de divergências no recolhimento da contribuição nos citados períodos, tendo a fiscalização efetuado o lançamento das diferenças entre a contribuição devida e a declarada ou recolhida, originárias da utilização de percentual superior ao permitido (7,6% em vez de 3%) de crédito presumido referente ao estoque de abertura, e da glosa de créditos indevidos de bens utilizados como insumos, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 25/31 e demonstrativos de fls. 17/24.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Irresignado, tendo sido cientificado em 28/08/2009 (fl. 33), o autuado apresentou, em 23/09/2009, acompanhadas dos documentos de fls. 43/59, as suas razões de discordância (fls. 39/42), a seguir resumidas.

*Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, aduz que os motivos que **fundamentaram a autuação reclamam análise à luz dos princípio constitucional da não cumulatividade**, inserto no § 12 do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual torna-se imperiosa a concessão de abatimento de tributo, calculado em determinada fase, do encargo tributário que o contribuinte suportou nos ciclos produtivos anteriores, ficando vedado à legislação infraconstitucional estabelecer qualquer supressão deste direito, constatando-se no presente lançamento a violação deste princípio, uma vez que a tributação ocorre à alíquota de 7,6% contra um aproveitamento de crédito limitado a 3%.*

Por fim, propugna pela insubsistência da autuação. Eis o essencial.

É o relatório.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte proferiu decisão declarando a manifestação de inconformidade improcedente.

A interessada regularmente cientificada do Acórdão interpôs Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos trazidos na manifestação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado ao relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Substituto José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*

Por intermédio de Despacho, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

formalizar este Acórdão, não entregue pelo relator original, Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele se tomou conhecimento.

Na esfera administrativa não há que se analisar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis como arguido pela recorrente. Não cabe, no caso, qualquer discussão quanto à legalidade da lei aplicável à presente lide, em razão de que não se pode negar sua eficácia. Ademais, presume-se que o legislador ao se pronunciar sobre a referida matéria observou o supracitado princípio.

Ressalte-se que a autoridade administrativa não tem competência legal para decidir sobre inconstitucionalidade de normas legais, matéria reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O órgão administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Sendo assim, verifica-se que a ação fiscal, fundamentada na norma questionada, reveste-se de legitimidade, visto que o ato administrativo obedece à vontade expressa na lei, cujo procedimento é obrigatório e vincula-se estritamente aos ditames da norma legal.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

E estas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*